



Centro Universitário de Brasília - Uniceub  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**ANDERSON LUAN DA SILVA SIQUEIRA**

**A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DIANTE DA INÉRCIA  
LEGISLATIVA: A DECISÃO ADITIVA**

Brasília

2017

**ANDERSON LUAN DA SILVA SIQUEIRA**

**A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DIANTE DA INÉRCIA  
LEGISLATIVA: A DECISÃO ADITIVA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito no Centro Universitário de Brasília. Orientadora: Prof. Anna Luiza de Castro Gianasi.

Brasília

2017

**ANDERSON LUAN DA SILVA SIQUEIRA**

**A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DIANTE DA INÉRCIA  
LEGISLATIVA: A DECISÃO ADITIVA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito no Centro Universitário de Brasília. Orientadora: Prof. Anna Luiza de Castro Gianasi.

Brasília, 02 de outubro de 2017.

**BANCA EXAMINADORA**

Profa. Anna Luiza de Castro Gianasi – Orientadora

---

Profa. Karla Margarida Martins Santos

---

Prof. André Pires Gontijo

---

A meu amado Luan, com muito carinho.  
Que sirva de estímulo para desde cedo saber que só através da  
educação galgamos alguma melhora na vida.

## RESUMO

O presente trabalho realiza o estudo de caso do Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ, em que a Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC arguiu a constitucionalidade dos descontos dos vencimentos de seus servidores em razão dos dias não trabalhados por adesão a movimento grevista. Em virtude da inexistência de legislação específica regulamentadora do direito de greve no serviço público, e em decorrência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, analisa-se a postura adotada para solução dos conflitos que surgiram sobre a greve de servidores públicos diante da inércia legislativa que ainda persiste, à luz dos preceitos interpretativos da Constituição Federal. Busca compreender o importante caso sobre a aplicabilidade integral ao serviço público da Lei nº 7.783 de 1989, que prevê o corte de ponto e consequente suspensão dos pagamentos em caso de greve na iniciativa privada. Ainda, analisa se a decisão do Tribunal de suprir a omissão legislativa se enquadra como supressão das funções legislativas ou devida atuação jurídica. Destarte, almeja compreender os institutos relacionados no referido caso para, em suma, elucidar se a atividade jurisdicional deve sofrer limitações no exercício hermenêutico, ao tentar integrar a lacuna legislativa de acordo com os princípios constitucionais de interpretação. A metodologia de pesquisa adotada é a linha dogmática no estudo do Direito Nacional Público, mais precisamente, na atuação do Supremo Tribunal Federal na resolução colegiada de conflitos diante da inatividade legislativa, realizando “estudos de atualidade e relevância para a melhor instrumentalização das práticas jurídicas”<sup>1</sup>, em especial, do entendimento e aplicação das normas constitucionais e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal. Dentro dessa linha, quanto aos procedimentos de pesquisa, são usados o epistemológico e instrumental. Tem-se como resultado a constatação de que o Supremo Tribunal Federal adere à posição de participação no processo sistemático de construção do Direito, utilizando-se das decisões aditivas para integrar o texto constitucional à luz dos avanços sociais, políticos e econômicos. Conclui-se que o Supremo Tribunal busca garantir efetividade normativa à Constituição Federal, tendo em vista que o alcance da norma deve ser

---

<sup>1</sup> KRAUSPENHAR, Roberto. *O método e as metodologias da pesquisa jurídica*. Brasília: UniCeub, 2016.

atualizado hermeneuticamente, a fim de refletir as condições reais do caso e evitar a ruptura da estrutura jurídica.

Palavras-chave: Hermenêutica Jurídica. Interpretação Constitucional. Ativismo Judicial. Criação do Direito. Greve no serviço público. Desconto de vencimentos. Decisões manipulativas aditivas. Força normativa da Constituição.

## SUMÁRIO

<b>1 APRESENTAÇÃO.....</b>	<b>3</b>
<b>2 CONTEXTUALIZAÇÃO.....</b>	<b>6</b>
2.1 DA HERMENÊUTICA JURÍDICA.....	8
2.2 DA ANÁLISE NEOCONSTITUCIONALISTA E O ATIVISMO JUDICIAL .....	10
<b>3 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 693.456/RJ E A DECISÃO ADITIVA.....</b>	<b>18</b>
3.1 O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 693.456/RJ.....	20
3.2 A DECISÃO MANIPULATIVA ADITIVA.....	39
3.3 ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE N° 693.456/ RJ E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	44
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>49</b>
<b>5 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>

## 1 APRESENTAÇÃO

O Brasil vem ao longo de muitos anos, com maior ênfase para os dias atuais, enfrentando situações de instabilidade política e econômica que geram, dentre outras importantes reflexões, desgastes no serviço público. De um lado, os administradores se veem constantemente diante de problemas financeiros que impedem a concretização de projetos, realização de melhorias nos espaços e serviços públicos, e concessão de benefícios ou reajustes aos servidores. Por outro lado, estão os funcionários da máquina pública que enfrentam corriqueiramente atrasos nos pagamentos de seus vencimentos, gratificações e auxílios, além de dificuldades na concessão de aumentos e melhorias nas condições de trabalho. Ainda, mas não menos importante, está o cidadão usuário do serviço público, que se defronta com a ineficiência dos serviços prestados.

Representativo é o caso da greve declarada pelos servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, cujos aderentes tiveram glosados o pagamento de seus vencimentos pelos dias não trabalhados em virtude do movimento paredista. O Estado do Rio de Janeiro determinou a suspensão nos pagamentos dos vencimentos por aplicar entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, para que no caso de greve dos servidores públicos civis, diante da falta de diploma legal regulamentador, procedesse, com as devidas adequações, a aplicação da Lei nº 7.783/1989, a qual prevê na iniciativa privada o corte dos pagamentos em caso de greve.

Importante destacar que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Poder Legislativo manteve-se inerte quanto à elaboração de diploma legislativo específico que regulamentasse o direito constitucionalmente previsto de greve dos servidores públicos civis.

Tal situação ocasionou, dentre a enorme gama de ações judiciais, importantes julgados por parte do Supremo Tribunal Federal acerca da inexistência de regulamentação da greve no serviço público. Merecem destaque os julgamentos dos Mandados de Injunção nº 670 e 708, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, e do Mandado de Injunção nº 712, de relatoria do Ministro Eros Grau, julgados na mesma



sessão, os quais modificaram a interpretação dada pelo Supremo Tribunal ao instituto do mandado de injunção<sup>2</sup>.

Fora fixado que diante da falta de regulamentação da greve no serviço público por inércia do legislador, deveria o Tribunal normatizar, mesmo que provisoriamente, a matéria carente de respaldo regulamentário. Essa normatização por omissão legislativa é conhecida como decisão manipulativa aditiva, que funciona como um ato decisório por parte do Supremo Tribunal com efeitos legislativos. Ou seja, o Judiciário passa a editar normas que regulam direitos previstos na Constituição Federal, mas ainda sem a devida regulamentação, garantindo-se, desta maneira, uma aplicação efetiva do direito no caso concreto.

A interpretação dada ao caso foi a de que o Supremo Tribunal se incumbiu de competência legiferante provisória para sanar ausências legislativas. Assim, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ, que tratava, em síntese<sup>3</sup>, da discussão sobre a constitucionalidade ou não dos descontos dos vencimentos dos servidores públicos em virtude dos dias paralisados, utilizou-se o Tribunal do instituto da decisão aditiva para, diante da inexistência de regulamentação e das dúvidas suscitadas quanto a aplicação da lei da iniciativa privada, normatizar as circunstâncias do desconto no serviço público.

Desta forma, debruça-se no presente trabalho sobre a interpretação constitucional perfilhada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ, em virtude da inexistência de legislação específica para aplicação no caso concreto, não apenas replicando os mais diversos estudos já realizados sobre o tema da greve, mas analisando em que circunstâncias deve o Judiciário fazer uso das decisões manipulativas aditivas, bem como sobre os eventuais limites do uso desse instituto, tendo em vista as diversas críticas sobre o ativismo realizado pelo Supremo Tribunal e suas consequências.

Para tanto, será adotada como metodologia de pesquisa a linha dogmática no estudo do Direito Nacional Público, mais precisamente, na atuação do Supremo Tribunal Federal na resolução colegiada de conflitos diante da inatividade legislativa,

---

<sup>2</sup> Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2016.

<sup>3</sup> Por ora, cumpre apenas identificar o caso, havendo aprofundamento oportuno mais adiante.

realizando “estudos de atualidade e relevância para a melhor instrumentalização das práticas jurídicas”<sup>4</sup>, em especial, do entendimento e aplicação das normas constitucionais e sua interpretação pelo Supremo Tribunal Federal. Dentro dessa linha, quanto aos procedimentos de pesquisa, serão usados o epistemológico e instrumental.<sup>5</sup>

Desta feita, utilizar-se-ão mecanismos de pesquisa úteis para a análise de caso, cujo intuito é compreender a interpretação constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao valer-se do instituto da decisão manipulativa aditiva e apresentar as eventuais delimitações para seu uso.

---

<sup>4</sup> KRAUSPENHAR, Roberto. *O método e as metodologias da pesquisa jurídica*. Brasília: UniCeub. 2016.

<sup>5</sup> Vale acentuar o entendimento de Roberto Krauspenhar sobre os procedimentos epistemológico e instrumental: “O procedimento epistemológico é de cunho teórico-filosófico, buscando conceitos, categorias fundamentais da ciência jurídica, seus paradigmas, fundamentos do discurso jurídico, valores informadores das normas jurídicas e conceitos filosóficos”. Sobre o procedimento instrumental assevera que “busca contribuição teórica à resolução de problemas práticos, visando a racionalização das técnicas jurídicas e o aperfeiçoamento dos textos normativos, com base doutrinária (teses ou opiniões), legal (sistematização e interpretação das normas jurídicas) e jurisprudencial”.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, como tribunal constante no vértice do Poder Judiciário Brasileiro, desempenha papel fundamental para a vida em sociedade<sup>6</sup>: a hermenêutica da norma constitucional, norma esta essencial ao Estado Democrático de Direito<sup>7</sup> que limita a ação dos órgãos estatais perante aos governados, prescrevendo os limites e obrigações do poder estatal, garante direitos fundamentais, bem como delimita as próprias relações entre particulares.<sup>8</sup>

O Supremo Tribunal obteve junto à Constituição Federal de 1988 maiores ferramentas para proteção de direitos, frente a autonomia institucional conferida ao Poder Judiciário, fato este nunca outorgado por nenhuma outra Constituição. Compreendia com o novo texto constitucional institutos garantidores da ordem constitucional objetiva e dos direitos subjetivos, dentre os quais o mandado de injunção permitia levar ao Judiciário a solicitação de proteção de direitos fundamentais ainda não organizados na logística normativa.<sup>9</sup>

Em virtude da crescente judicialização de casos que em outros momentos seriam de resolução final dos outros poderes, Legislativo e Executivo, o Judiciário, por exercício do Supremo Tribunal Federal, tem decidido em caráter final questões relevantes do ponto de vista humanístico, político, social e econômico, o que, por esta circunstância, nas palavras de Luís Roberto Barroso, constitui uma mudança drástica do modo de pensar e de praticar o direito pelo mundo romano-

---

<sup>6</sup> Insta registrar que a hermenêutica e aplicação constitucional é exercida por todos os juízes e tribunais, mas ficarei detido ao Supremo Tribunal Federal, o qual é o foco de análise desse trabalho.

<sup>7</sup> “Pela leitura dos Anais da Constituinte infere-se que não foi julgado bastante dizer-se que somente é legítimo o Estado constituído de conformidade com o Direito e atuante na forma do Direito, porquanto se quis deixar bem claro que o Estado deve ter origem e finalidade de acordo com o Direito manifestado livre e originariamente pelo próprio povo, excluída, por exemplo, a hipótese de adesão a uma Constituição outorgada por uma autoridade qualquer, civil ou militar, por mais que ela consagre os princípios democráticos.

Poder-se-á acrescentar que o adjetivo “Democrático” pode também indicar o propósito de passar-se de um Estado de Direito, meramente formal, a um Estado de Direito e de Justiça Social, isto é, instaurado concretamente com base nos valores fundantes da comunidade. “Estado Democrático de Direito”, nessa linha de pensamento, equivaleria, em última análise, a “Estado de Direito e de Justiça Social”. A meu ver, esse é o espírito da Constituição de 1988 [...]”. Reale, Miguel. *O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p. 2.

<sup>8</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 55-56.

<sup>9</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 946.

germânico.<sup>10</sup> Passou-se ao Judiciário, dotado de poder por determinação constitucional, o papel de debater assuntos que antes eram tratados pelos poderes com representação popular (voto), e não mais aplicar a literalidade da lei.

Quanto à judicialização, tendência de resolução de conflitos sob a égide judicial, cabe esclarecer que esta decorre do modelo de constitucionalização abrangente e analítica adotado no Brasil.<sup>11</sup> Ainda, considera-se que o ativismo judicial tem se tornado ferramenta influente do Judiciário nas relações institucionais, bem como no modo decisório adotado pelo Tribunal para garantir efetividade de direitos a seu jurisdicionado.

Desta feita, observa-se que o Supremo Tribunal Federal ocupa posição privilegiada na resolução de conflitos importantes para a sociedade brasileira, sendo relevante indagar se a hermenêutica jurídica e o modo de aplicação do Direito ao julgar casos que envolvam interpretação, alcance e aplicação da Constituição Federal, frente a nova demanda neoconstitucionalista de aplicação pautada na evolução social, harmonizam-se à sistemática institucional, pois, nem sempre a solução ao caso concreto está prevista no texto normativo, devendo o jurista integrar o enunciado literal à contemporaneidade da matéria.<sup>12</sup>

Por designação constitucional, é de competência do Poder Legislativo, o qual está legitimado como representante do povo, cuja vontade é soberana, a elaboração das normas do Estado, desde a Constituição Federal até as demais normas nela prevista. Desta feita, no caso em tela, a Constituição de 1988 deslocou ao Congresso Nacional a competência para regulamentar o direito de greve dos servidores públicos civis<sup>13</sup>. O referido dispositivo foi modificado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, em que se retirou a exigência de a matéria ser tratada por lei complementar, permitindo-se que a regulamentação fosse feita apenas por lei ordinária, justamente no intuito de que a matéria fosse discutida e aprovada mais

---

<sup>10</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 366.

<sup>11</sup> BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 369.

<sup>12</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito*. Rio de Janeiro. 2005.

<sup>13</sup> “Art. 37. VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2016.

rapidamente, diante da necessidade de se ter uma legislação que regule o direito de greve no serviço público.

Como já mencionado, impende ao Supremo Tribunal Federal, por designação do artigo 102 da Constituição Federal<sup>14</sup>, precipuamente, a guarda da Constituição. No cumprimento da função de guardião da Constituição Federal, o Supremo Tribunal tem o poder-dever de interpretar, isto é, realizar atividade de hermenêutica jurídica a fim de determinar o alcance e o sentido da norma constitucional. Como em um Estado Democrático de Direito nenhum direito é absoluto e ilimitado<sup>15</sup>, sendo sempre possível a flexibilização de direitos diante de outros direitos que justifiquem essa transigência, cabe ao intérprete analisar o caso concreto e fazer, mediante hermenêutica jurídica, a aplicação do mandamento constitucional na medida necessária para solução da demanda e garantia dos direitos.

## 2.1 DA HERMENÊUTICA JURÍDICA

Como alvitra Inocêncio Mártires Coelho,

[...] sem a atividade hermenêutica não é possível aplicarem-se os enunciados normativos, abstratos e gerais, às situações da vida, singulares e concretas, com o que se defrontam os operadores do direito, em geral.<sup>16</sup>

Entende-se, assim, que o ato de aplicar a norma ao caso concreto exige muito mais que encaixar um caso particular no texto geral da lei. Desempenha o jurista a hermenêutica jurídica para moldar o contexto do caso concreto ao que prescreve o texto hipotético da norma. Os regramentos constitucionais não são mais apenas o que está no texto da Constituição, mas são o resultado da hermenêutica realizada por seus intérpretes.<sup>17</sup>

---

<sup>14</sup> “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]”. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2016.

<sup>15</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 141.

<sup>16</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. Apontamentos para um debate sobre o ativismo judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, n. 2, 2015.

<sup>17</sup> AGUILAR, Juan Fernando López, 1998 apud COELHO, Inocêncio Mártires. Apontamentos para um debate sobre o ativismo judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, n. 2, 2015.

Destarte, torna-se imperioso esclarecer qual a metodologia hermenêutica adotada pelo Supremo Tribunal Federal, metodologia esta que direciona o modo como o Tribunal interpreta o texto constitucional, para, assim, melhor compreender e analisar os institutos utilizados em suas decisões.

Como apresentado por Ricardo Maurício Soares, o termo hermenêutica, decorrente da palavra grega *hermeneuein*, remete-se à mitologia grega em que Hermes, um dos deuses do panteão grego, atuava como um mensageiro do destino, entre deuses e os homens, caracterizando-se, então, “num descobrir de qualquer coisa que traz a mensagem”.<sup>18</sup> Assim, buscando-se pelo sentido grego dado a palavra hermenêutica, tem-se que é o processo de tornar compreensível, principalmente na compreensão da linguagem.<sup>19</sup>

O termo hermenêutica tem importante aproximação da significação dada à interpretação, a qual é oriunda do latim pelo termo *interpretare*, que significa *interpenetrare*, ou seja, penetrar mais a dentro, fazendo alusão ao modo de interpretação utilizado por feiticeiros.<sup>20</sup> Carlos Maximiliano conceitua que a hermenêutica jurídica “tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito”.<sup>21</sup> Entende-se, desse modo, a hermenêutica jurídica como uma metodologia de interpretação da norma constitucional para delimitar a aplicabilidade, abrangência e sentido da norma no caso concreto.

Ademais, cabe distinguir que o processo de hermenêutica jurídica se subdivide entre hermenêutica jurídica clássica e hermenêutica jurídica constitucionalista. Tem-se na análise das decisões do Supremo Tribunal Federal o abrigo da hermenêutica jurídica constitucional, sendo que esta tem amparo no intérprete da norma que não busca significação apenas no texto literal da lei, mas utiliza os procedimentos de interpretação baseados em Savigny<sup>22</sup>: gramatical,

---

<sup>18</sup> SOARES, Ricardo Freire. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 17.

<sup>19</sup> SOARES, Ricardo Freire. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2015. p. 17.

<sup>20</sup> SOARES, Ricardo Freire. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

<sup>21</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011. p. 1.

<sup>22</sup> MAMEDE, Mateus Lúcio. A moderna interpretação constitucional e suas novas categorias jurídicas. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez. 2012. Disponível em: <<http://www.ambito->

histórico, sistemático e teleológico. A norma não expressa por si só quais efeitos devem ser aplicados no caso concreto, cabendo ao jurista compreender todos as modulações extraídas da norma para delinear sua aplicação.

Distingue Luís Roberto Barroso a interpretação clássica ou tradicional da interpretação denominada de nova interpretação constitucional em duas situações: na interpretação clássica, quanto ao *papel da norma*, caberia esta definir em abstrato a solução ao caso concreto, e quanto ao *papel do juiz*, identificar no ordenamento jurídico a norma aplicável ao caso, ou seja, a subsunção; já na interpretação constitucionalista, quanto ao *papel da norma*, esta não apenas definiria a situação abstrata no texto normativo para solução do caso concreto, mas preceituaria norteadores para sua aplicação, e quanto ao *papel do juiz*, não caberá mais apenas a busca da solução prevista no ordenamento jurídico para o caso, mas exige-se a agregação de valores interpretativos da norma.<sup>23</sup>

Sendo assim, tendo o jurista não apenas a obrigação de localizar algum dispositivo legal para simples aplicação ao caso, deve-se interpretar a norma e transmutar o “direito legislado em direito aplicado, a fim de realizar a justiça social em sentido material”.<sup>24</sup> Ou seja, incumbe ao jurista a obrigação de participar do processo de construção do direito, não apenas aplicando-o, mas funcionando como uma espécie de complementação ao exercício legislativo.<sup>25</sup>

## 2.2 O NEOCONSTITUCIONALISMO E O ATIVISMO JUDICIAL

O neoconstitucionalismo é entendido como um grande leque de transformações no Direito que levaram à dicotomia entre hermenêutica clássica e hermenêutica constitucional, já tratadas anteriormente. As transformações no modo de interpretação no Direito fizeram com que tanto a significação dada a norma quanto

---

juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=12596&revista\_caderno=9>. Acesso em: 15 nov. 2016.

<sup>23</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito*. Rio de Janeiro. 2005.

<sup>24</sup> COELHO, Inocência Mártires. Apontamentos para um debate sobre o ativismo judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, n. 2, 2015.

<sup>25</sup> COELHO, Inocência Mártires. Apontamentos para um debate sobre o ativismo judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, n. 2, 2015.

a função exigida do jurista fosse revista e ajustada à nova realidade constitucional.<sup>26</sup>

Luís Roberto Barroso aponta como marco histórico do neoconstitucionalismo a implementação do estado constitucional de direito ao final do século XX, e no Brasil mais especificamente com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Como marco filosófico aponta a elevação dos direitos fundamentais e reaproximação entre direito e moral, e como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a modulação do modo de interpretar a Constituição, sua força normativa e a expansão da jurisdição constitucional.<sup>27</sup>

Luís Roberto Barroso entende que o neoconstitucionalismo originou-se, basicamente, pelo modo que a Constituição Federal de 1988 permitiu ao jurista não estar apenas adstrito ao texto literal da norma constitucional, mas devendo-se, então, agregar valores interpretativos para sua compreensão.<sup>28</sup>

A Constituição Cidadã previu sua aplicação mediante a observância de princípios, assim, exigindo-se do jurista a ponderação de valores.<sup>29</sup> Destarte, muito embora haja discordâncias na doutrina ao conceituar o neoconstitucionalismo, Jorge Octávio Lavocat Galvão observou que todas as tentativas de explicar o instituto desembocavam em algumas características em comum.<sup>30</sup>

Como esclarece Miguel Carbonell, o neoconstitucionalismo compreende três características básicas que permitem entender sua origem:

i) Constituições do pós-guerra que não se limitam a estabelecer as competências estatais e a separar os poderes públicos, mas também contém normas substantivas, como os catálogos de direitos fundamentais, que condicionam a atuação do Estado por meio da ordenação de certos fins e objetivos;

ii) Práticas jurisprudenciais mais complexas a partir da construção de parâmetros interpretativos adequados para lidar com essa axiologia do texto constitucional, como as técnicas

---

<sup>26</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito*. Rio de Janeiro. 2005.

<sup>27</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito*. Rio de Janeiro. 2005.

<sup>28</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito*. Rio de Janeiro. 2005.

<sup>29</sup> GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *Neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito*. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>30</sup> GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *Neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 57.



interpretativas próprias da utilização de princípios – a ponderação, a proporcionalidade, a razoabilidade, a máxima efetividade das normas constitucionais, a irradiação horizontal dos direitos fundamentais etc. – o que acarreta uma explosão da atividade judicial e requer de alguma forma o ativismo judicial;

iii) Desenvolvimentos teóricos novos a partir dos textos constitucionais fortemente substantivos que não pretendem apenas explicar o fenômeno jurídico, mas também contribuir decisivamente na sua modificação.<sup>31</sup>

Em similar compreensão do neoconstitucionalismo, classifica Daniel Sarmento que:

[...] o reconhecimento e a defesa das mudanças operadas nos sistemas jurídicos do pós-guerra, consubstanciadas na adoção de textos constitucionais repletos de normas impregnadas de elevado teor axiológico que, por sua indeterminação semântica, demandam novos estilos hermenêuticos abertos ao debate moral, caracterizam o pensamento do neoconstitucionalismo. Outro traço característico do Neoconstitucionalismo é o seu foco nos juízes, que passam a ser concebidos como guardiões das promessas civilizatórias dos textos constitucionais, apostando-se, assim, na emancipação humana pela via jurídica.<sup>32</sup>

Max Möller observa o neoconstitucionalismo como muito semelhante às acepções do *commom law*, sendo que neste modelo jurídico se concentra na figura do juiz a produção do direito.<sup>33</sup> Outrossim, complementa no seguinte sentido:

A aplicação direta de princípios constitucionais – cujos conteúdos são indeterminados, permite o debate sobre valores morais por parte dos magistrados –, ampliando o papel da jurisdição constitucional e a desvalorização da lei.<sup>34</sup>

Merece destaque o entendimento de Susanna Pozzolo, precursora no uso do termo neoconstitucionalismo:

Considero que o modo de interpretar a Constituição está intimamente ligado ao modo de concebê-la, ou seja, a metodologia interpretativa e as exigências interpretativas interligadas não

<sup>31</sup> CARBONELL, Miguel apud GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *Neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 57-58.

<sup>32</sup> SARMENTO, Daniel apud GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *Neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 58.

<sup>33</sup> MOLLER, Max apud GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *Neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 58-59.

<sup>34</sup> MOLLER, Max apud GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *Neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 59.

dependem de uma configuração, por assim dizer, neutra, objetiva ou verdadeira, mas sim da específica reconstrução neoconstitucionalista. Particularmente eles derivam da adoção do modelo preceptivo da Constituição como *norma*. Não compartilho, portanto, da tese daqueles que individualizam um modelo institucional essencialmente neoconstitucionalista, se não como produto interpretativo-reconstrutivo com base em certas assunções ideológicas-políticas relativas à Constituição. Ocorre, todavia, lembrar-se que a afirmação de uma concepção da Constituição (no nosso caso neoconstitucionalista) determina certas exigências interpretativas e o uso de técnicas particulares (por exemplo, a ponderação de valores) que se tornam exercício compartilhado e nesse modo contribuem para redesenhar ou reconfigurar o objeto interpretado (a Constituição). Nesse sentido, tais práticas acabam conformando o Estado de Direito Constitucional, tornando-o conforme as assunções das concepções de partida, ou seja, a concepção acaba determinando uma certa percepção da realidade por parte dos operadores, portanto, endereçam-lhes as praxes, e, finalmente, reconfigura a própria realidade onde eles operam: os ordenamentos contemporâneos estão quase todos envolvidos em um processo de constitucionalização (no sentido de Guastini).<sup>35</sup>

Infere-se, por conseguinte, que o neoconstitucionalismo surgiu como o novo modo de interpretar e aplicar a norma constitucional, ou seja, não estaria mais o juiz limitado a aplicar a literalidade da norma de acordo com o sentido dado pelo legislador ao editá-la. Diante das nuances do novo sistema constitucionalista, garantidor de direitos fundamentais universais, os quais nem sempre são absolutos, deve o jurista, em regra, realizar a ponderação de valores para garantir efetividade material do direito no caso concreto.

Destarte, como posto anteriormente, nas palavras de Inocêncio Mártires Coelho, estaria o jurista ao interpretar a norma participando do processo de criação do direito, sendo que a interpretação e a criação do direito, em regra, não se contrapõem, “pois sem a atividade hermenêutica não é possível aplicarem-se os enunciados normativos, abstratos e gerais, às situações da vida, singulares e concretas, com que se defrontam os operadores do direito”.<sup>36</sup>

Assim, decorrente e integrante do neoconstitucionalismo está a figura do juiz que inova no direito, que interpreta os mandamentos legais sobre o prisma da

---

<sup>35</sup> POZZOLO, Susanna. Neoconstitucionalismo: um modelo constitucional ou uma concepção da constituição?. *Ricercatore in Filosofi del diritto* presso la Facoltà di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Brescia. p. 233. ago.2005.

<sup>36</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. Apontamentos para um debate sobre o ativismo judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, n. 2, 2015.

valoração e balanceamento dos direitos contrapostos. Alguns autores veem este desempenho como usurpação da função legislativa por extrapolar a seara da aplicação do direito, partindo para a modificação da norma na aplicação ao caso concreto.

Para Elival Silva Ramos, o ativismo judicial se encara como “uma disfunção no exercício da função jurisdicional, em detrimento, notadamente, da função legislativa”, ou seja, tendo essa característica *negativa* de usurpador da atividade de legislar como assim instituída no sistema da separação de poderes.<sup>37</sup>

Oscar Valente Cardoso entende que o ativismo judicial ocorre quando o Poder Judiciário interfere na elaboração e execução das políticas públicas através de seus julgados, principalmente por conta da promulgação da Constituição Federal de 1988. Ademais, compreende que o ativismo é vislumbrado quando o juiz extrapola sua competência de aplicação do direito ao substituir o legislador em determinadas situações, usurpando competência que antemão não seria sua.<sup>38</sup>

Para Cass R. Sunstein, mesmo reconhecendo que o conceito de juiz ou tribunal ativista pode ser analisado sobre diversos critérios, caracteriza que os juízes ativistas são assim tidos por “inocularem em suas decisões, as suas próprias concepções do bem comum”, ao contrário daqueles “juízes que procuravam preservar a margem de conformação do legislador, prezando pela maior deferência judicial”.<sup>39</sup>

Marcelo Cosseb Continentino, então, depreende de Cass Sustein que “o ativismo encerra um juízo negativo sobre o exercício da jurisdição constitucional, já que o campo semântico do conceito de ativismo judicial corresponderia a um verdadeiro ‘insulto’”.<sup>40</sup>

Saul Tourinho Leal, mesmo não comungando da ideia de usurpação de competência, esclarece que chamar um tribunal de ativista é nomeá-lo negativamente,

---

<sup>37</sup> RAMOS, Elival Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 109.

<sup>38</sup> CARDOSO, Oscar Valente. Ativismo Judicial: conceitos e preconceitos. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 129, p. 76-82, dez. 2013.

<sup>39</sup> SUNSTEIN, Cass R. apud CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Ativismo judicial: Proposta para uma discussão conceitual. *Revista de informação legislativa*, v. 49, n. 193, p. 141-149, jan./mar. 2012.

<sup>40</sup> CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Ativismo judicial: Proposta para uma discussão conceitual. *Revista de informação legislativa*, v. 49, n. 193, p. 141-149, jan./mar. 2012.

pois o termo ainda está associado a “exorbitância de competência” por parte do Judiciário.<sup>41</sup>

Por outro lado, de maneira mais acertada, segue outra corrente no sentido de compreender o ativismo judicial de maneira positiva e necessária para a complementação do direito.

Depreende-se de J. J. Gomes Canotilho que no Estado Democrático de Direito, precipuamente em vista dos direitos fundamentais, deve o intérprete constitucional abrir mão das fontes sumárias que são as leis estatais para ir de encontro ao pluralismo axiológico, devendo o jurista não apenas dar significado a símbolos linguísticos do texto literal, mas estender o alcance do direito às situações mais diversas existentes nos problemas concretos.<sup>42</sup>

De acordo com Mauro Capelleti, o juiz ao interpretar deve aplicar uma norma construída sob a ótica e compreensão de outras pessoas ao um caso novo, com diferente contexto de tempo e lugar. Deve preencher lacunas, ambiguidades e reformular os entendimentos da norma diante da realidade que o caso se encontra.<sup>43</sup>

Inocência Mártires Coelho esclarece que em contrapartida a ideia de ativismo judicial está a de criação judicial do Direito, no qual o juiz integraria o procedimento da criação legislativa, devendo “transformar o direito legislado em direito interpretado/aplicado, caminhando do geral e abstrato da lei ao singular e concreto da prestação jurisdicional, a fim de realizar a justiça em sentido material”.<sup>44</sup>

Ainda de acordo com Inocência Mártires Coelho, a própria Constituição permite, diante de sua abertura semântica, interpretações diferentes, mas que são claramente extraídas do mesmo texto literal. Determinado mandamento que a norma

---

<sup>41</sup> LEAL, Saul Tourinho apud COELHO, Inocência Mártires. Apontamentos para um debate sobre o ativismo judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, n. 2, 2015.

<sup>42</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes apud PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no estado de direitos fundamentais. *Revista brasileira de políticas públicas*, Brasília, vol. 5. n. especial, p. 62-87, 2015.

<sup>43</sup> CAPELLETI, Mauro apud PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no estado de direitos fundamentais. *Revista brasileira de políticas públicas*, Brasília, vol. 5. n. especial, p. 62-87, 2015.

<sup>44</sup> COELHO, Inocência Mártires. Apontamentos para um debate sobre o ativismo judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, n. 2, 2015.

constitucional prevê não se torna eficaz por si só, mas se subordina a interpretação realizada pelo juiz a fim de delimitar sua compreensão e aplicação.<sup>45</sup>

Pondera, no entanto, que a liberdade de interpretação deve ser ponderada e equilibrada, como se observa:

A liberdade do intérprete/aplicador do direito, por outro lado, há de ser uma liberdade responsável e autocontrolada, pois não lhe é dado introduzir na lei o que deseja extrair dela e tampouco aproveitar-se da abertura semântica dos textos para neles inserir, fraudulentamente, conteúdos que, de antemão, ele sabe serem incompatíveis com esses enunciados normativos.<sup>46</sup>

Diante dessa explicação, concentram-se as dúvidas sob como seriam verificados os limites na atuação do Supremo Tribunal Federal, tribunal que está no topo da pirâmide do Judiciário brasileiro.

Saul Tourinho Leal sustenta que o ativismo judicial do Supremo Tribunal, estaria melhor enquadrado sobre o prisma de altivez do Supremo Tribunal, que mesmo cometendo falhas em sua atuação, atua estritamente no cumprimento constitucional de suas atribuições.<sup>47</sup>

Para Saul Tourinho Leal, o Supremo Tribunal Federal cumpre rigorosamente o que já está disposto na Constituição Federal, resguardando os direitos fundamentais diante dos conflitos sociais de acordo com a orientação constitucional para interpretação e aplicação da norma. Ou seja, o ato de interpretar ponderando valores e aplicando outros preceitos interpretativos está por atender a própria conjuntura da Constituição, não estando o tribunal a inovar ou atuar de forma ativista.<sup>48</sup>

Diante desses entendimentos sobre a atuação do Supremo Tribunal Federal, desde aqueles que veem que a função jurisdicional deve estar adstrita à

---

<sup>45</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. Apontamentos para um debate sobre o ativismo judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, n. 2, 2015.

<sup>46</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. Apontamentos para um debate sobre o ativismo judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, n. 2, 2015.

<sup>47</sup> LEAL, Saul Tourinho. *Ativismo ou altivez? O outro lado do supremo tribunal federal*. 2008. Dissertação (Mestrado) - Programa de Mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2008.

<sup>48</sup> LEAL, Saul Tourinho. *Ativismo ou altivez? O outro lado do supremo tribunal federal*. 2008. Dissertação (Mestrado) - Programa de Mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2008.

exclusiva aplicação da literalidade da norma, àqueles que compreendem que faz parte do processo produtivo e normal do direito que o judiciário complementa o sentido da norma ao interpretá-la, destaca-se a situação de inércia do legislador ao deixar de cumprir determinação constitucional e atender ao clamor social para regulamentar o instituto da greve dos servidores públicos civis.

Assim, o caos jurídico causado pela enorme gama de demandas judiciais sobre a greve no serviço público, mais recentemente sobre a possibilidade de desconto dos vencimentos dos servidores paralisados, impõe analisar qual a postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, deve-se compreender quais seriam os limites para a interpretação e aplicação de dispositivo ainda não normatizado? O instituto das decisões manipulativas aditivas assegura que o tribunal mantenha seu papel dentro da sistemática institucional vigente e garante a proteção aos direitos constitucionais? No caso a ser analisado, a decisão favorável ao corte dos vencimentos dos servidores públicos inviabiliza o pleno gozo do direito de greve dos servidores públicos?

### **3 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 693.456/RJ E A DECISÃO ADITIVA**

Como é de comezinho sabença, o Supremo Tribunal Federal realiza a interpretação e aplicação derradeira da Constituição Federal por meio de instrumentos processuais que garantem a pretensão de defender direitos (e.g. mandado de injunção, recurso extraordinário, ação direta de inconstitucionalidade etc.), determinando-se, após exercício hermenêutico, o alcance e modo de implementação da norma face ao direito ameaçado.

Em 2012, fora interposto o Recurso Extraordinário n°693.456, oriundo do Estado do Rio de Janeiro, em que a Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC arguia contra o Estado do Rio de Janeiro a inconstitucionalidade dos descontos dos vencimentos de seus servidores em situação de greve.

Inicialmente, os servidores da FAETEC impetraram mandado de segurança almejando ter assegurado o direito de greve e a manutenção dos pagamentos dos vencimentos, argumentando a inconstitucionalidade dos referidos descontos. Após entendimento contrário adotado em primeira instância, apelou-se ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual reconheceu direito aos grevistas e concedeu a segurança, sob o fundamento de evitar cercear o direito de greve constitucionalmente previsto.

Inconformada com a decisão do Tribunal de Justiça, a FAETEC interpôs Recurso Extraordinário, o qual fora inadmitido na origem. Após interposição de agravo de instrumento para reconhecimento da repercussão geral do caso e conseguinte prosseguimento do recurso extraordinário, resolveu o Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, debruçar-se sobre a temática a fim de examinar se são constitucionais ou não os descontos dos vencimentos dos dias não trabalhados por motivo de greve no serviço público.

O julgamento do Recurso Extraordinário n° 693.456/RJ com reconhecida repercussão geral tem destaque no cenário nacional pelo alcance e proporção que deram a situação das greves no serviço público, essencialmente por cuidar de fator que pode dar força ou encerrar um movimento paredista: o não pagamento dos

servidores que aderem ao movimento.

Muito embora a greve seja matéria já discutida pelo Tribunal nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, resultando na aplicação da Lei nº 7.783, de 1989, surgiu-se posteriormente a controvérsia quanto as consequências da aplicação do artigo 7º deste diploma legal, pois de acordo com o aludido dispositivo, a greve resulta na suspensão da relação trabalhista, sucedendo-se, por sua vez, ao não pagamento dos dias não trabalhados. Ocorre que na iniciativa privada as relações obrigacionais são regidas por acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho, possibilidades que são impossíveis de serem aplicadas na seara pública em vista de suas peculiaridades próprias.

Importante salientar que concomitantemente ao aludido processo, como evidenciado durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ pelo Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal nos anos de 2014 a 2016, havia 108 casos semelhantes no Supremo Tribunal sobrestados, aguardando o julgamento da mencionada tese de repercussão geral sobre o corte dos vencimentos dos servidores públicos civis em situação de greve.

Outrossim, corrobora-se a importância da análise desse processo, pois nele se retrata recente, explícita, positiva e necessária atuação ativista do Supremo Tribunal Federal, porquanto tivera que redimensionar a aplicação do instituto constitucional da greve dos servidores públicos, considerando-se que a literalidade do dispositivo fixado para aplicação chocou-se com as características próprias do serviço público.

Portanto, torna-se o presente caso importante peça de estudo para compreender melhor a atuação do Judiciário brasileiro diante de situações que demandem perspicaz atuação, esclarecendo-se como julgou o Tribunal acerca da possibilidade de desconto dos vencimentos dos servidores em excepcionais situações de greve, vislumbrando, sobretudo, a afirmação do direito de paralisação.

Desta sorte, buscando-se evitar que a inércia legislativa se torne, conseqüentemente, inércia na prestação jurisdicional, ao passo que o Supremo Tribunal determinou ao Congresso Nacional o cumprimento da tarefa legiferante sem sucesso, permanecendo sem solução as demandas geradas pelas controvérsias.



Levando-se em consideração seu papel na construção do direito, resolvera o Tribunal debruçar-se sobre o tema e normatizar quais circunstâncias devem ser observadas pelas partes para efetuar o corte dos vencimentos dos servidores, buscando garantir efetividade ao direito de greve já reconhecido aos servidores públicos, bem como para coibir eventuais excessos ou abusos por parte dos grevistas.

### **3.1 O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N° 693.456/RJ**

Iniciando-se a análise do caso, o Recurso Extraordinário nº693.456/RJ, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, ainda não teve o acórdão publicado no Diário Oficial de Justiça, estando disponível em texto apenas o voto do Relator no sítio eletrônico do Tribunal. Dessa forma, o estudo do caso se deu pela exclusiva observação das sessões do julgamento pelo plenário do Tribunal disponibilizadas pelo canal da TV Justiça no *You Tube*<sup>49</sup>, tendo a primeira sido realizada em 12/09/2015 e a segunda em 27/10/2016.

Como já explicitado, os servidores da FAETEC impetraram mandado de segurança almejando ter assegurado o direito de greve e a manutenção dos pagamentos pela declaração de inconstitucionalidade dos referidos descontos. Após entendimento contrário adotado em primeira instância, apelou-se ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual reconheceu direito aos grevistas e concedeu a segurança, sob o fundamento de evitar cercear o direito de greve constitucionalmente previsto.

Inconformada com a decisão do Tribunal de Justiça, a FAETEC interpôs Recurso Extraordinário, o qual fora inadmitido na origem. Após interposição de agravo de instrumento para reconhecimento da repercussão geral do caso e conseguinte prosseguimento do recurso extraordinário, resolveu o Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, debruçar-se sobre a temática a fim de examinar se são constitucionais ou não os descontos dos vencimentos dos dias não trabalhados por motivo de greve no serviço público.

---

<sup>49</sup> As sessões de julgamento do Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ de 12/09/2015 e 27/10/2016 foram disponibilizadas pelo canal da TV Justiça, no *You Tube*, através dos seguintes links, respectivamente: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCylrTWw40&t=5717s>> e <<https://www.youtube.com/watch?v=GZ4x-dMAuCQ&t=8980s>>.

Iniciada a sessão do dia 12/09/2015, com a palavra o Ministro Relator, levantou-se questão de ordem em virtude de pedido de desistência do processo original, por parte dos ora Recorridos. O Plenário decidiu que reconhecida a Repercussão Geral não mais se justifica a desistência da ação pelo interesse subjetivo das partes, sendo a matéria transindividual, devendo-se o mérito ser analisado por envolver não mais a questão particular, mas por ter a tese delineadores objetivos, que recaem sobre interesses da coletividade.<sup>50</sup> Destarte, considerando que os movimentos paredistas ocorrem rotineiramente em toda esfera pública, optaram os Ministros pelo reconhecimento da Repercussão Geral, com efeito *erga omnes*, para regulamentar as situações que podem ensejar no corte dos vencimentos durante o cenário grevista.<sup>51</sup>

Discutida e decidida a questão de ordem, expôs-se o relatório do julgado prosseguido pelo voto adiantado do Relator, da forma a seguir.

Primeiramente, anunciou que conhecia do recurso apenas na parte que arguia a constitucionalidade dos descontos dos vencimentos dos servidores públicos em greve, nos moldes do artigo 7º da Lei nº 7.783/1989, pois a segunda parte, que fazia referência a ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, em que a FAETEC solicitou que a condenação na Apelação para pagar os vencimentos cortados fossem admitidos por precatórios, não foi pré questionada.

Na análise da parte conhecida, o Relator mencionou que com os julgamentos dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, a jurisprudência do Supremo Tribunal é no sentido de adotar uma postura que tende a suprir a ineficiência do Legislativo ao não realizar sua atividade legiferante regulamentando

---

<sup>50</sup> Esclareceu o Ministro Relator que mesmo em havendo julgado anterior no sentido de que mesmo se tendo reconhecida Repercussão Geral, é direito do impetrante desistir da Ação até o seu julgamento. Todavia, em virtude da objetividade esperada para o caso concreto, observando-se que há várias classes públicas que aderem aos movimentos paredistas, deve o STF debruçar-se sobre a questão

<sup>51</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

o dispositivo constitucional do artigo 37, VII, da Constituição Federal.<sup>52</sup>

Acompanhado integralmente pelo Ministro Gilmar Mendes, manifestou-se o Relator pela aplicação da Lei nº 7.783/1989, a qual dispõe que na suspensão da relação trabalhista não deve haver pagamento. Frisou ainda que caso mantivessem os vencimentos sem nenhuma censura, estaria o Tribunal incentivando que as greves ocorram à revelia e vontade dos servidores públicos, inclusive, punindo àqueles que decidiram não aderir à paralisação e continuaram no exercício de suas funções.<sup>53</sup>

O Ministro Presidente Ricardo Lewandowski aparteu acrescentando que o próprio Judiciário estava sofrendo com a greve de seus servidores, enfatizando que em se tratando do erário, não dispõe o chefe do órgão afetado de recursos livres para contemplar o pagamento ao servidor sem uma contrapartida, fazendo-se menção ao serviço não prestado.<sup>54</sup>

O Relator enfatizou que a greve gera ônus demasiados ao cidadão usuário do serviço público, pois estaria a sofrer com os custos da greve ao não obter satisfatória e contínua prestação da atividade pública considerada necessária. Então,

---

<sup>52</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>53</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

como ocorre por determinação do artigo 7º da Lei nº 7.783/1989, em virtude da suspensão do contrato de trabalho não deve haver o pagamento do salário. Argumenta que não poderia a greve ser indiretamente incentivada pelo Estado, ao ter que sustentar servidores que não estariam executando suas obrigações laborais.

Delineou, por outro lado, que a glosa dos pagamentos dos vencimentos só não ocorrerá quando o motivo ensejador da greve for o atraso nos pagamentos dos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que “justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação funcional de trabalho”, exemplificando como aquelas em que o “empregador tenha contribuído mediante conduta recriminável para que a greve ocorresse, ou situação de acordo de compensação dos dias parados, ou mesmo o parcelamento dos descontos”.<sup>55</sup>

Concluiu dando provimento ao recurso para fixar a tese de que deve obrigatoriamente o Administrador Público cortar o ponto dos servidores públicos grevistas, observadas as excepcionalidades mencionadas acima.

Em seguida, passadas às sustentações orais dos advogados, iniciou-se pela recorrente Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC, representada pela Procuradora Dra. Christina Aires Correa Lima, da Procuradoria Regional do Estado do Rio de Janeiro, a qual reiterou os pedidos feitos na primeira instância para que se mantenha em sua integralidade o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal nos julgamentos dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, em que fora firmada tese de reconhecimento da mora do Legislativo e, por conseguinte, determinada que na ausência de legislação específica fosse adotada a aplicação integral da legislação que regula o direito de greve para a iniciativa privada.<sup>56</sup>

---

<sup>55</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista.

Desta maneira, pugnou pelo exercício do direito de greve mediante observação da legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, a aplicação do artigo 7º da Lei nº 7.783/1989, que determina os descontos dos dias não trabalhados em virtude da suspensão da relação trabalhista.

Em sequência, com a palavra o Advogado de defesa dos servidores da FAETEC, pronunciou-se no sentido de que caso seja adotado o entendimento do desconto dos vencimentos pelos dias não trabalhados, que o Ministro Relator detalhasse quais excepcionalidades impediam o corte dos vencimentos, pois, ao prescrever que a regra da greve era a glosa dos vencimentos, excetuando-se situações excepcionais, estaria colocando à discricionariedade do Administrador Público em quais situações caberiam ou não o desconto dos dias paralisados.<sup>57</sup>

Defendeu que não deveria ser o próprio empregador o dosador da reação à paralisação, ao decidir se a greve é ou não justa em relação a sua própria conduta ensejadora das reivindicações. Para tanto, argumenta que cabe ao Judiciário, de maneira imparcial e proeminente, analisar as situações que justifiquem o desconto ou não dos dias não trabalhados.<sup>58</sup>

O Dr. Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo falou pelo Estado de São Paulo, admitido na condição de *amicus curiae*, sustentando que ao se aplicar a Lei nº

---

Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>57</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>58</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

9.783/1989, entende-se a jurisprudência e doutrina trabalhista que por haver suspensão do contrato de trabalho, se impõe a inaplicabilidade das cláusulas contratuais. Assim, trazendo-se à situação do serviço público, não deveria haver pagamento durante o exercício do direito de greve.

Informou que a jurisprudência trabalhista direciona para o não pagamento sem serviço, pois geraria danos ao orçamento público, sendo, ao final, arcado pela população de baixa renda, maiores dependentes dos serviços. Manifesta que na jurisprudência de vários países aplica-se o corte dos pagamentos em caso de greve de seus servidores públicos, tais como Portugal, França e Argentina, elucidando que o Brasil não estaria decidindo na contramão de países que enfrentam a mesma situação.<sup>59</sup>

Em seguida, fez uso da palavra o Dr. César Brito, representando a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União – FENAJUFE, admitido na condição de *amicus curiae*. Manifestou opinião no sentido de que a Constituição Federal de 1988 garantiu instrumentos que possibilitavam a qualquer cidadão buscar a segurança de seus direitos. Além disso, permitiu a qualquer do povo o direito de sindicalização, sendo que caberia aos sindicatos de servidores públicos questionar na justiça as ofensas realizadas pelos administradores autoritários contra os servidores. Pronunciou-se, por conseguinte, que o cerce do problema estava na figura responsável por decidir quando e como deveria haver o corte dos pagamentos, defendendo que não deveria ser o Administrador que deu causa à greve, mas que a matéria deveria ser delegada para decisão do Estado na figura do Juiz, pessoa neutra à relação conflituosa. Ressaltou, por derradeiro, a importância do tema para a democracia brasileira ao passo que os servidores públicos têm o direito de questionar abusos sofridos sem submeterem-se a punição imediata da Administração, devendo o Judiciário ser sempre o mediador

---

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

das controvérsias geradas por ambas as partes.<sup>60</sup>

Na sequência, concedeu-se a palavra ao Dr. Cláudio Santos, representando a Federação do Sindicato de Trabalhadores das Universidades Brasileiras, o qual defendera que o corte dos vencimentos dos servidores públicos civis é utilizado pela Administração Pública como punição ao servidor grevista, não tendo interesse na solução do conflito gerador da greve, mas para repreender o servidor. Reflete que o direito de greve dos servidores públicos civis é um direito fundamental, devendo relacionar-se com os demais direitos fundamentais, porém, diante da inércia do legislador em regulamentá-lo, utilizam-no na prática como punição ao servidor.<sup>61</sup> Recordou-se sobre entendimento firmado pelo Supremo Tribunal no sentido de aplicar a Lei nº 9.783/1989 com todos os seus efeitos, entretanto, não foi devidamente observado que no artigo 7º desse diploma, sobre análise neste caso, há uma ponderação sobre a suspensão da relação trabalhista na seara privada, em que nesta, as pendências serão resolvidas por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa.

Ou seja, enfatizou o fato de que na iniciativa privada poderão as partes acordar os efeitos da paralisação, fato este impossível no serviço público, sendo que o âmago da paralisação grevista é a tentativa de negociação de determinada situação trabalhista, sendo ela um “instrumento democrático de defesa da cidadania”.<sup>62</sup>

---

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>61</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>62</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a

Iniciando-se os votos dos Ministros, o Relator Dias Toffoli reiterou que na parte conhecida do recurso dá provimento para determinar os descontos dos dias não trabalhados por causa de greve, observadas as excepcionalidades tratadas anteriormente. Ainda, demonstra historicamente que o Tribunal decidira em mandados de injunção sobre a aplicação integral da Lei de Greve da iniciativa privada, analogicamente ao setor público. Retratou que há países democráticos que não permitem a greve no serviço público, e por outro lado, naqueles em que é permitida, há a construção de fundos de greve, instrumentos econômicos criados para financiar o pagamento dos servidores que deixam de receber seus vencimentos.

Por fim, destacou que a fixação, em regra, seria pelos descontos dos vencimentos dos servidores, mesmo não havendo declaração judicial de ilegalidade da greve, cuja flexibilização seria possível em caso de situações excepcionais. Como situações excepcionais, compreendeu o atraso nos pagamentos dos vencimentos e a negociação entre as partes, justificada pela discricionariedade do ente público, em que decidirão como se regularão os efeitos da greve, como efeitos remuneratórios ou compensação, mencionando que no Brasil há a convenção relativa a negociação coletiva no setor público, encerrando seu voto.<sup>63</sup>

O Ministro Marco Aurélio rememorou que o Tribunal afastou a aplicabilidade de acordo ou convenção coletiva no setor público, asseverando que a representatividade garantida dos sindicatos aos servidores públicos é podada pela própria disposição da relação pública em não poder realizar acordos financeiros com seus servidores.<sup>64</sup>

---

repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>63</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>64</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a



Na sequência, o Ministro Edson Fachin manifestou-se no sentido de que a greve é instrumento de busca de defesa de direito democrático reconhecido e acautelado pelo texto constitucional. Mencionou que a sistemática da greve no setor privado, em que o empregador e os empregados buscam solucionar de imediato o conflito a fim de pormenorizar os prejuízos, não se aplica à situação pública, pois não revela o administrador público, pelas mais diversas razões, interesse imediato para resolução do conflito.<sup>65</sup>

Acrescentou que ao se permitir de imediato o desconto dos vencimentos dos servidores públicos significa que os prejuízos inerentes a qualquer movimento paretista serão arcados apenas pelos servidores, prática esta que colocaria em xeque o direito constitucional de greve no setor público. Defendeu que a greve é direito constitucionalmente previsto, e por tanto, não devem seus parâmetros serem deliberados pelas partes. Assim, preconiza que os efeitos da greve, mediante as especificidades do regime jurídico estatutário, “sejam regidas e sindicalizadas por decisão judicial que reconheça a ilegalidade e abusividade da greve no caso concreto, dada a impossibilidade de acordo, convenção ou laudo arbitral”, não se abstendo os grevistas da obrigação de compensação dos dias não trabalhados.

Por fim, reconhece em parte do recurso, e na parte conhecida, dissentindo do Relator, negou provimento para declarar inconstitucional o desconto dos vencimentos dos servidores aderentes ao livre exercício do direito constitucional de greve.<sup>66</sup>

---

repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>65</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>66</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC.

Em seu voto, o Ministro Luís Roberto Barroso esclareceu que pediria vista do processo para realizar julgamento mais detido pela complexidade da matéria em tela. Reforçou que a observação das causas ensejadoras da greve são importantes a fim de não prejudicar o servidor público ao usufruir de direito constitucionalmente previsto, todavia reconheceu que: a) não pode o poder público sofrer os prejuízos do conflito, como as greves sem fim; b) há nuances que devem ser bem clarificadas para permitir que o instituto seja utilizado sem que apenas uma das partes suporte majoritariamente os prejuízos inerentes à greve; c) deveria haver regulação das relações durante o movimento paredista.<sup>67</sup>

Após debates entre o Ministro Luiz Fux e Gilmar Mendes sobre a falta de previsibilidade legal dos descontos, ocasião em que o Ministro Gilmar Mendes reforçou que em mandados de injunção o Tribunal decidiu pela aplicação integral da Lei nº 7.783/1989.

Todavia, assinalou o Ministro Marco Aurélio que o dispositivo do artigo 7º da Lei nº 7.783/189, o qual prevê no caso da iniciativa privada a suspensão do contrato de trabalho, gerando, conseqüentemente, o desconto dos dias não trabalhados, prevê regulação nos termos de convenção, laudo arbitral ou pela Justiça Trabalhista, conforme transcrição abaixo.<sup>68</sup>

Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo,

---

Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>67</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>68</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.<sup>69</sup>

Continuou Marco Aurélio afirmando que o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da inaplicabilidade de acordos ou convenções coletivas de trabalho na seara pública, por estar o administrador público vinculado à Lei. Isto é, por estar a administração pública adstrita ao princípio da legalidade, não tem o Administrador autonomia própria para dispor de recursos ou benefícios aos servidores nas negociações.<sup>70</sup>

Segue, para ilustração do trecho anterior, ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 554, de relatoria do Ministro Eros Grau, na qual fixou-se a referida tese.<sup>71</sup>

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 272, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 4 DO ESTADO DO MATO GROSSO. SERVIDORES PÚBLICOS. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho consubstancia direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada. A negociação coletiva demanda a existência de partes formalmente detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária. 2. A Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade. A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. Precedentes. Pedido julgado procedente para

<sup>69</sup> BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, definia as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm)>. Acesso em 12 ago. 2017.

<sup>70</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>71</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Recorrido Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCyIrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

declarar inconstitucional o § 2º, do artigo 272, da Lei Complementar n. 4, de 15 de outubro de 1990, do Estado do Mato Grosso.<sup>72</sup>

Após embates conclusivos por parte dos Ministros, diante do pedido de vista do Ministro Luís Roberto Barroso, deu-se por encerrada a sessão de julgamento do dia 12/09/2015.

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 693.456 foi retomado na sessão do dia 27/10/2016, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, continuando-se com a exposição do voto pelo Ministro Luís Roberto Barroso que iniciou reforçando que a matéria é mal disciplinada pela falta de lei regulamentadora própria, o que tem gerado várias deflagrações de greve no setor público sem nenhuma normatização concreta, o que acarreta em várias classes de servidores públicos exagerados prolongamentos das paralisações.<sup>73</sup>

Afirmou que a manutenção do entendimento fixado nos mandados de injunção para aplicação da Lei de Greve determinam que com a suspensão da relação trabalhista deve haver a concomitante suspensão dos pagamentos dos vencimentos, a fim de não estimular paralisações tão prolongadas. Assevera que impera na atividade estatal o princípio da continuidade de seus serviços, e seguindo o entendimento jurisprudencial do Tribunal, entende pela aplicação mais severa a

---

<sup>72</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ART. 272, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 4 DO ESTADO DO MATO GROSSO. SERVIDORES PÚBLICOS. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho consubstancia direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada. A negociação coletiva demanda a existência de partes formalmente detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária. 2. A Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade. A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. Precedentes. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional o § 2º, do artigo 272, da Lei Complementar n. 4, de 15 de outubro de 1990, do Estado do Mato Grosso. Tribunal Pleno. Brasília, 15 de fevereiro de 2006. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(\(554.NUME.%20E%20ADI.SCLA.\)%20OU%20\(ADI.ACMS.%20ADJ%20554.ACMS.\)\)&base=baseAcordaos&origemBusca=Citado](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=((554.NUME.%20E%20ADI.SCLA.)%20OU%20(ADI.ACMS.%20ADJ%20554.ACMS.))&base=baseAcordaos&origemBusca=Citado)>. Acesso em: 12 ago. 2017.

<sup>73</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GZ4x-dMAuCQ&t=8980s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

determinada classe em razão de prestarem serviços de natureza essencial, excetuando-se os casos previstos pelo Ministro Relator. Ainda, entende “que o administrador público não apenas pode mas tem o dever de cortar o ponto para a adequada distribuição dos ônus inerentes da instauração da greve, evitando que os servidores não adotem a greve sem maiores consequências”.<sup>74</sup>

Garante o Ministro Luís Roberto Barroso que esse entendimento não afeta o direito de greve dos servidores, mas alinha-se ao tratamento dado por outros países ao tema, inclusive com respaldo do entendimento firmado pela Organização Internacional do Trabalho – OIT. Ressalva que o impasse sobre o sofrimento sentido pelos servidores no corte de seus vencimentos em paralisações de longa duração, inova no entendimento de que, conforme decisões do Tribunal Superior do Trabalho, é possível que decisões intermediárias minimizem os descontos sofridos pelos trabalhadores, de forma a não prejudicar excessivamente sua subsistência e de sua família. Determinar-se-ia a compensação de parte dos dias paralisados e o desconto de parte dos dias não trabalhados, em caso de greve de longa duração em que haja indícios de que o administrador dificulta ou se recusa a negociar com os grevistas, ou ainda pareça levar vantagem com a permanência da paralisação.<sup>75</sup>

Acompanhou-se, então, ao Ministro Relator, fazendo-se acrescentar que na tese conste a obrigatoriedade de corte dos pontos com a possibilidade de compensação dos dias não trabalhados mediante acordo das partes, o que fora acatado por este.

---

<sup>74</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GZ4x-dMAuCQ&t=8980s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>75</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GZ4x-dMAuCQ&t=8980s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

Votando o Ministro Teori Zavascki, reiterou o entendimento jurisprudencial do Tribunal, o qual fixara a aplicação da Lei nº 7.783, de 1989, com as devidas ressalvas.

As sentenças do Supremo Tribunal Federal sobre o tema suprem a omissão do legislador, tendo a sentença um nítido caráter normativo com efeitos *erga omnes*, pois cria toda uma base legal, não apenas de direito material, mas também de direito processual, fixando-se até competências para o Superior Tribunal de Justiça e demais tribunais e juízes dentro de sua competência nas greves de servidores públicos.<sup>76</sup>

Justamente por isso, enquanto não houver regulamentação pelo ente competente, poderia haver revisão da decisão dos mandados de injunção por instrumento processual próprio.

Assim, compreende que deve ser observada e respeitada a decisão nos mandados de injunção pela aplicação integral da lei que regula a greve na iniciativa privada, procedendo-se ao desconto dos vencimentos, salvo nos casos previstos pelo Relator, votando-se este para acompanhar o Relator e o Ministro Barroso no sentido de dar provimento ao recurso.

Seguindo-se a Ministra Rosa Weber com a votação, iniciou-se manifestando sua discordância ao voto do Relator, bem como daqueles que o acompanham, para seguir na divergência levantada pelo Ministro Edson Fachin, negando provimento ao recurso, pois compreende que a própria sistemática da Constituição bem como o entendimento fixado nos mandados de injunção que regulamentaram a greve no serviço público preveem a aplicação da Lei nº 7.783, de 2009, por analogia, com as devidas adaptações.<sup>77</sup>

---

<sup>76</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GZ4x-dMAuCQ&t=8980s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>77</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de

Reforçou que a possibilidade de se buscar prontamente um acordo na iniciativa privada é melhor alcançada diante das ferramentas previstas na própria lei, o que no serviço público ganha dificuldades na visualização, pois não teria um meio próprio para direcionar quem decidiria o conflito. Rememora que a jurisprudência é no sentido de que em último caso, é de competência dos tribunais solucionar, dentro de seu foro, as controvérsias, o que ocasiona uma dificuldade na negociação, que se torna impossibilitada pela já ingerência judicial.<sup>78</sup>

Ao determinar-se ao administrador público a obrigação no corte dos vencimentos dos servidores públicos, resulta quase que numa negação ao exercício do direito de greve. Acentua que as negociações coletivas, negadas aos servidores públicos, são os mais adequados meios autônomos de negociação de conflitos trabalhistas, que seria instrumento mais apropriado do que a via judicial, apenas, motivo pelo qual manifesta-se no sentido de reconhecer as negociações coletivas na seara pública.<sup>79</sup>

O Ministro Luís Roberto Barroso ponderou que o entendimento perfilhado por ele e os demais Ministros que seguiram o Relator não estaria em contraposição a esta ideia da Ministra, pois já fora fixado que os tribunais têm competência para sanar qualquer vício das eventuais negociações ocorridas, inclusive sobre a falta

---

repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GZ4x-dMAuCQ&t=8980s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>78</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GZ4x-dMAuCQ&t=8980s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GZ4x-dMAuCQ&t=8980s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

destas.<sup>80</sup>

O Ministro Ricardo Lewandowski fortificou, no entanto, que o instituto da greve é um direito constitucionalmente previsto, o qual não pode ser tolhido por interpretação restritiva, diversa daquela que a prevista na Constituição Federal. Assim, ao exercer o servidor o direito de greve, não pode, de início, sofrer abusivamente com o corte imediato e temerário de seus vencimentos, pois nem toda greve é abusiva, há aquelas que merecem toda proteção e respaldo jurídico, como no caso do atraso de pagamentos.<sup>81</sup>

Todavia, reiterou o Ministro Luís Roberto Barroso que a verificação da excepcionalidade que justifica a manutenção dos pagamentos dos vencimentos estaria abarcada em seu voto, pois seria permitida análise da justiça competente, e que caso queiram os servidores barganhar apenas reajustes, que se submetam as mesmas consequências da iniciativa privada.<sup>82</sup>

Esclareceu novamente o Ministro Marco Aurélio que a ferramenta dos acordos ou convenções coletivas na iniciativa privada são eficazes apenas neste contexto, pois não haveria possibilidade de subsistência na relação com o ente

---

<sup>80</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GZ4x-dMAuCQ&t=8980s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>81</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GZ4x-dMAuCQ&t=8980s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>82</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GZ4x-dMAuCQ&t=8980s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.



público. Acredita que não deveria um direito constitucional ser podado já no primeiro momento de seu exercício por presumi-lo abusivo, implicando-se um prejuízo nos alimentos da parte mais fraca da relação. Caberia, então, ao poder público arguir judicialmente a ilegalidade da greve, e caso verificada, que se proceda ao corte dos vencimentos, entendimento ratificado pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

O Ministro Gilmar Mendes afirmou que não deve a administração pública sofrer com o pagamento de vencimentos sem a devida contraprestação dos serviços, que em nenhuma relação trabalhista no mundo se permite que o trabalhador receba sem ter trabalhado. Entendeu que o Tribunal ao fixar entendimento contrário ao corte dos vencimentos estaria a estimular que os movimentos grevistas fossem deflagrados sem o menor cuidado e apreço a necessidade pública, permitindo que as situações de greves prolongadas sejam toleradas sem nenhum pudor.<sup>83</sup>

Assim, concluiu antecipando seu voto no sentido de acompanhar integralmente o Relator e o Ministro Barroso para que se dê provimento ao Recurso, determinando-se a administração pública que proceda ao desconto imediato dos pagamentos em qualquer situação de greve, devendo qualquer abuso ser eventualmente retratado judicialmente.

O Ministro Luís Roberto Barroso questionou, então, sobre quem deveria suportar o ônus da decisão política dos servidores que deflagrarem greve. Compreende que o corte do ponto desestimularia a deflagração da greve, mas com o devido arbitramento do Judiciário em casos excepcionais que justifiquem a manutenção dos pagamentos, como por exemplo o atraso de pagamentos, ou outro motivo causado por arbitrariedade do administrador. Reforça que a posição não é de intolerância ao servidor, mas de desestímulo a greves no serviço público.<sup>84</sup>

---

<sup>83</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GZ4x-dMAuCQ&t=8980s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>84</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista.

Concluiu, então, a Ministra Rosa Weber acompanhando a divergência do Ministro Edson Fachin no sentido de que, adequando-se a lei de greve ao serviço público, que o corte dos vencimentos dos servidores seja realizado mediante ordem judicial que reconheça a ilegalidade da greve no caso concreto, ou afirme condições, nos termos da Lei para seu exercício. Acrescentou, também, o Ministro Fachin que a intenção criada até então é de que o servidor deve buscar na justiça a defesa de seu direito constitucionalmente previsto, sugerindo, contrariamente, que é a administração pública que deve utilizar das vias judiciais para coibir eventuais paralisações arbitrárias.<sup>85</sup>

O Ministro Marco Aurélio acompanhou a divergência levantada, ratificando aos argumentos suscitados pela Ministra Rosa Weber e pelo Ministro Edson Fachin, rememorando a situação de que não cabe no serviço público as ferramentas previstas na lei de greve para reger a paralisação. Assim, não poderia o servidor sofrer no seu sustento ao utilizar-se de direito constitucionalmente previsto para almejar a garantia de direitos tolhidos pelo administrador.<sup>86</sup>

Votando na sequência o Ministro Luiz Fux, relatou que em situação semelhante, julgara caso no Superior Tribunal de Justiça sob o já firmado entendimento dos mandados de injunção, verificando-se ainda que o entendimento

---

Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GZ4x-dMAuCQ&t=8980s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>85</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GZ4x-dMAuCQ&t=8980s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>86</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GZ4x-dMAuCQ&t=8980s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

do corte de ponto ocorre em extensa jurisprudência internacional. Reforça que o direito de greve é um direito constitucionalmente assegurado, mas ao passo que pode gerar consequências ao setor público deveria o servidor sofrer junto à administração as consequências de sua deflagração com a suspensão do pagamento dos dias não trabalhados. Afirma que este entendimento está de acordo com projeto de lei que tramita no Congresso Nacional, que em seu texto prevê o corte dos vencimentos dos servidores públicos em situação de greve e acompanha integralmente o voto do Ministro Relator.

Em seguida, o Ministro Ricardo Lewandowski reiterou seu entendimento no sentido de acompanhar a divergência para negar provimento ao recurso e determinar que o corte dos vencimentos seja determinado por decisão judicial, e não de imediato por parte da administração pública, que estaria prejudicando os servidores no exercício constitucional de seu direito.

Ponderou-se ainda sobre o fato de que por não haver lei regulamentadora, não poderia o Tribunal designar ao chefe do executivo local a obrigatoriedade de cortar o ponto dos servidores em caso de greve, devendo o caso ser sempre submetido ao Judiciário para que fosse analisada a ilegitimidade do movimento grevista, e assim, ser determinada a interrupção do pagamento dos salários. Não se poderia o ato grevista ser considerado, *a priori*, como abusivo.<sup>87</sup>

Finalizando-se os votos, concluiu a Ministra Cármen Lúcia para acompanhar o Relator, ao considerar que o direito constitucional de greve não é previsto na Constituição sem a limitação dos demais direitos, inclusive como os direitos fundamentais que podem sofrer flexibilização diante de outros direitos fundamentais. Que o serviço público tem como característica a continuidade pela sua necessidade. Ademais, acentuou que como o Relator firmou, não haverá o corte dos vencimentos em casos que justificassem sua manutenção, como o atraso nos

---

<sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GZ4x-dMAuCQ&t=8980s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

pagamentos devidos ou outras situações excepcionais, garantindo equivalência do uso do direito de greve com os trabalhadores da iniciativa privada, até que se sobrevenha lei própria.

Proclamando-se o resultado do julgamento, com os votos dos Ministros Dias Toffoli, Luiz Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, para na parte conhecida dar provimento ao recurso. Vencidos, negando provimento ao recurso, os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski.

Fixou-se, portanto, a tese de repercussão geral nº 531, nos seguintes moldes:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.<sup>88</sup>

Desta feita, entendeu a maioria do Tribunal pela aplicação do artigo 7º da Lei nº 7.783/1989, para autorizar, em caso de suspensão da relação trabalhista por motivo de greve, o corte dos vencimentos dos servidores públicos pelos dias não trabalhados, observadas situações excepcionais que justificariam a manutenção dos pagamentos, excluindo-se a aplicação da parte final do artigo que prevê regulação por convenção coletiva ou laudo arbitral, sujeitando-se as controvérsias apenas à justiça comum ou eventual acordo.

### **3.2 A DECISÃO MANIPULATIVA ADITIVA**

O Supremo Tribunal Federal utilizou-se do instituto jurídico da decisão aditiva, instrumento oriundo da jurisprudência italiana, conforme acentuou Gilmar Mendes<sup>89</sup>, espécie de decisão manipulativa, para dimensionar o dispositivo do artigo

---

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese de Repercussão Geral. Tribunal Pleno. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4255687&numeroProcesso=693456&classeProcesso=RE&numeroTema=531>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

<sup>89</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1264.

7º da Lei nº 7.783/1989, não regulamentado pelo Congresso Nacional, para aplicar aos servidores públicos a suspensão dos pagamentos dos vencimentos em virtude de paralisação grevista.

Deve-se evidenciar as diferentes espécies de decisões manipulativas. Para Gilmar Mendes, existem as decisões manipulativas com efeitos substitutivos e aditivos. Para ele, as decisões manipulativas substitutivas são as que modificam o dispositivo legislativo pela declaração de inconstitucionalidade parcial ou total do dispositivo, por estar colidente ao que prescreve a Constituição Federal. Ou seja, substitui-se o dispositivo por haver o legislador normatizado de modo dissonante ao que prescreve a Carta Magna.<sup>90</sup>

Por outro lado, as decisões manipulativas aditivas não modificam, em regra, nenhum alcance interpretativo dado à norma, mas normatizam dispositivo ainda não regulado. Noutras palavras, estaria o juiz legislando positivamente, em virtude de omissão parcial ou total do dispositivo ou tema sob análise.<sup>91</sup>

De acordo com José Adércio Leite Sampaio, são conhecidas como sentenças normativas aquelas disposições judiciais que “importam criação de norma jurídica de caráter geral e vinculante”. Dentre as sentenças normativas, estão: “*sentenças interpretativas ou de interpretação conforme à Constituição, as aditivas, as aditivas de princípio e as substitutivas*”.<sup>92</sup>

Na sentença normativa interpretativa, o intérprete declara trecho ou a integralidade de dispositivo normativo que detenha interpretações inconstitucionais, determinando sua única significação conforme à Constituição.<sup>93</sup>

Nas sentenças aditivas ou construtivas, decorre da declaração de inconstitucionalidade de determinado dispositivo por sua omissão ao tratar

---

<sup>90</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1353.

<sup>91</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1353.

<sup>92</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. As sentenças intermediárias de constitucionalidade e o mito do legislador negativo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 163.

<sup>93</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. As sentenças intermediárias de constitucionalidade e o mito do legislador negativo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 163.

determinada matéria, editando-se, dessa forma, “decisão que alarga o âmbito de incidência de uma certa disposição de norma, de modo a alcançar situações não previstas originariamente”.<sup>94</sup>

Classifica as sentenças aditivas de princípio, de “mecanismo” ou “sentenças-delegação”, da seguinte maneira:

Por elas, declara-se inconstitucional a disciplina legislativa denunciada, individualizando apenas a diretriz da norma ou princípio que deve ser introduzido sem sua substituição e assinalando ao legislador a tarefa de aprovar a nova disciplina, via de regra, dentro de um tempo prefixado, embora possa o juiz, em algumas hipóteses, fazer referência àquela diretriz na solução de alguns casos concretos. A doutrina não reconhece essa possibilidade de aplicação dos princípios diretamente pelo juiz quando a extensão da norma puder comportar um significativo aumento da despesa pública, mas a admite com certa frequência na ocorrência de “microconflitualidade”.<sup>95</sup>

Nas sentenças substitutivas, o intérprete declara inconstitucional o dispositivo que deflagra explícita afronta ao regramento constitucional, anulando o conteúdo da norma impugnada para reeditar a mesma norma com conteúdo diferente.<sup>96</sup>

Nas palavras de Léo Brust, as sentenças manipulativas são “sentenças interpretativas procedentes que declaram inconstitucional uma parte do conteúdo normativo derivado conjuntamente ou contemporaneamente do texto legal (e não apenas uma entre várias interpretações alternativas do texto)”.<sup>97</sup> Ainda, classifica as sentenças aditivas, conhecidas também pelo termo *construtivas*. Para o autor, as sentenças aditivas indicam que um preceito “é inconstitucional enquanto não estabelece, ou não prevê, ou omite, ou não inclui, ou exclui” determinada previsão que necessariamente deveria constar para ter sua

---

<sup>94</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. As sentenças intermediárias de constitucionalidade e o mito do legislador negativo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 168.

<sup>95</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. As sentenças intermediárias de constitucionalidade e o mito do legislador negativo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 170.

<sup>96</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. As sentenças intermediárias de constitucionalidade e o mito do legislador negativo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 171.

<sup>97</sup> BRUST, Léo. Uma tipologia das sentenças constitucionais. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, n. 102, p. 223-250, jun. 2006.

interpretação conforme à Constituição.<sup>98</sup>

Para Antônio Veloso Peleja Júnior, as sentenças aditivas são oriundas do direito italiano e do direito alemão, surgindo da necessidade de preencher lacunas geradas pela omissão do legislador. Assim, ao declarar determinada norma inconstitucional por sua omissão, os tribunais se viam obrigados a fixar critérios normativos ao caso concreto.<sup>99</sup>

Antônio Veloso Peleja Júnior prescreve que as sentenças aditivas compreendem dois preceitos, o de declarar inconstitucional dispositivo normativo por sua omissão, dito *ablativo*, e o de extrair do ordenamento jurídico mediante exercício hermenêutico para completar a parcela normativa que faltava, tido como *reconstrutivo*. Contribui o autor ainda no sentido de que a sentença aditiva é inerente à jurisdição constitucional, agregadora de valor jurídico onde havia apenas um vácuo normativo prejudicial a efetiva aplicação da Constituição.<sup>100</sup> Delineia, ainda, que o efeito da sentença aditiva é o de suprir a ineficiência dos textos normativos no intuito de não invalidar a norma por sua omissão, apenas acolhendo a impugnação suscitada e integrar o dispositivo à luz constitucional.<sup>101</sup>

Jorge Miranda defende o uso das sentenças aditivas, afirmando que o tribunal não estaria funcionando como órgão legislador, ou agindo por conta própria ou com critérios políticos, mas age por provocação via processo judicial vinculado aos preceitos fundamentais de hermenêutica e construção do direito.<sup>102</sup>

Cláudio Pereira de Souza Neto e Ademar Borges de Sousa Filho contribuem no seguinte sentido:

Não há dúvida, já a partir de uma visão inicial sobre o tema, quanto ao fato de que o fenômeno alcunhado pela doutrina como “politização da justiça” tem refletido na praxe judicial do Supremo,

<sup>98</sup> BRUST, Léo. Uma tipologia das sentenças constitucionais. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, n. 102, p. 223-250, jun. 2006.

<sup>99</sup> PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. As sentenças aditivas na jurisdição constitucional. In: FUX, Luiz (Org.). *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 181-182.

<sup>100</sup> PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. As sentenças aditivas na jurisdição constitucional. In: FUX, Luiz (Org.). *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 183-184.

<sup>101</sup> PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. As sentenças aditivas na jurisdição constitucional. In: FUX, Luiz (Org.). *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 193.

<sup>102</sup> MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: inconstitucionalidade e garantia da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2013.

precisamente na diversificação e aprofundamento de técnicas de controle de constitucionalidade, associados, quando em vez, a uma inquestionável auto atribuição de poder normativo.<sup>103</sup>

Acrescenta José Adércio Leite Sampaio que o Tribunal apenas extrai a norma que já está disposta esparsamente no ordenamento jurídico constitucional, não podendo este ato ser entendido como exercício da função legislativa, mas como uma solução constitucionalmente obrigatória.<sup>104</sup> Orienta, porém, que o intérprete da norma constitucional não pode assumir a discricionariedade do legislador. Nesse sentido, informa que a jurisprudência da Corte Constitucional Italiana tem buscado o limite do uso da discricionariedade do legislador em suas decisões diante de uma pluralidade de resultados possíveis, todos constitucionais, resultantes da ponderação de valores e da análise sistemática e geral do assunto tratado.<sup>105</sup>

José Adércio Leite Sampaio menciona que outra problemática levantada é a de que as decisões aditivas normatizam matérias geradoras de deveres ou responsabilidades legais, fato confrontado diante do princípio da legalidade que determina que ninguém deve fazer ou deixar de fazer algo, senão por preceituação legal. Conclui, então, que o intérprete constitucional no uso das sentenças aditivas, às vezes peca pelo excesso de suas funções, às vezes pela falta de prestação jurisdicional. Diante desse paradoxo, acentua que “a realidade da experiência histórica ensina ao juiz que exceder-se, quando possível, e recuar quando necessário é sinal de imprescindível ato de sobrevivência da vontade constitucional”.<sup>106</sup>

Léo Brust também defende as sentenças aditivas nas situações em que a Constituição se faz clara para indicar qual interpretação inequívoca pode ser extraída de seu texto, devendo o juiz constitucional, desde logo, determinar regulamentação ao dispositivo resolvendo de imediato a questão, e não ficar aguardando solução por

---

<sup>103</sup> NETO, Cláudio Pereira de Souza; SOUSA FILHO, Ademar Borges. Modulação de efeitos e sentenças aditivas na jurisdição constitucional brasileira. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, n. 161, p. 25-33, jul. 2014.

<sup>104</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. As sentenças intermediárias de constitucionalidade e o mito do legislador negativo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 180.

<sup>105</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. As sentenças intermediárias de constitucionalidade e o mito do legislador negativo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 180-181.

<sup>106</sup> SAMPAIO, José Adércio Leite. As sentenças intermediárias de constitucionalidade e o mito do legislador negativo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 190.



parte do Legislativo, o que resultaria em prejuízos à sociedade. Por conseguinte, esclarece que a questão fundamental da atuação do Judiciário ao atuar nesse sentido é saber onde está o limite do juiz constitucional, ou seja, “determinar em qual momento se torna um autêntico e indevido legislador positivo”.<sup>107</sup> Léo Brust orienta no sentido de que muito embora a doutrina divirja, tendo preferência pelo legislador eleito, admite, por outro lado, que melhor entendimento perfaz a doutrina que compreende da seguinte maneira:

A razão parece estar com aqueles que entendem que o juiz constitucional ultrapassa o limite quando sua decisão interpretativa resulta ser *contra legem* ou quando o preceito constitucional envolvido não é possível duma interpretação unívoca. Nestes casos, o juiz deveria voltar a ser o tradicional ‘legislador negativo’, limitando-se a anular o preceito legal e permitindo ao legislador fazer uma nova lei.<sup>108</sup>

Finalmente, depreende-se destas exposições que o tribunal constitucional, ao deparar-se com situação de inércia legislativa, declara sua inconstitucionalidade por omissão, e desfaz o *status a quo* de insegurança jurídica e vulnerabilidade do direito constitucional carente de regulamentação, resolvendo, adequadamente, por integrar as lacunas normativas à luz dos preceitos constitucionais, submetendo sua normatização a condição resolutive da edição legislativa pela via adequada, ou seja, resolve por regulamentar os temas provisoriamente.

### **3.3 ANÁLISE DA INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE N° 693.456/ RJ E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

O Supremo Tribunal Federal constatou, ao longo dos julgados em mandado de injunção, que era preciso modificar a postura adotada diante da inércia do legislador. Ao declarar primeiramente, como no Mandado de Injunção n° 107, de relatoria do Ministro Moreira Alves, apenas a inconstitucionalidade da omissão legislativa, e prescrevendo, em algumas vezes, como já no caso do Mandado de Injunção n° 283, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, prazo para emissão do

---

<sup>107</sup> BRUST, Léo. Uma tipologia das sentenças constitucionais. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, n. 102, p. 223-250, jun. 2006.

<sup>108</sup> BRUST, Léo. Uma tipologia das sentenças constitucionais. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, n. 102, p. 223-250, jun. 2006.

dispositivo faltante, demonstrou-se ao longo de sua jurisprudência que essa atitude não era eficiente para garantir a proteção dos direitos ameaçados.<sup>109</sup>

O perfil decisório adotado nos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, e posteriormente reiterado no Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ, mostrou-se adequado por buscar garantir efetividade dos direitos constitucionais sem regulamentação.

Miguel Reale entende que efetividade, ou eficácia social, são os efeitos decorrentes da aplicação material da norma. Ou seja, seria a concretização dos efeitos da norma no caso concreto em vista do querer coletivo. Não se trata de eficácia jurídica, pela simples aplicação da norma, mas da real aplicação do preceito normativo e conseqüente solução de um problema real e concreto.<sup>110</sup>

Konrad Hesse, ao descrever a força normativa da Constituição, prevê que a Constituição não é apenas um pedaço de papel, conforme conceituou Lasalle, não sendo delimitada apenas como expressão de um ser, mas também de um dever ser. A pretensão de eficácia da norma constitucional busca conferir “ordem e conformação à realidade política e social”.<sup>111</sup> Konrad Hesse orienta que a Constituição ganha força ativa se “existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida”. Ou seja, diante de todos os questionamentos e juízos particulares de valor, poder-se-ia encontrar a vontade de concretizar o mandamento normativo. Mas como não pode a Constituição por si só realizar nada, compete a consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional fazê-la presente.<sup>112</sup>

Assevera Konrad Hesse sobre a interpretação constitucional da seguinte maneira:

A interpretação tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição. A interpretação constitucional está submetida ao princípio da ótima concretização da norma. Evidentemente, esse princípio não pode ser aplicado com base nos meios fornecidos pela subsunção lógica e

---

<sup>109</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1259-1261.

<sup>110</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 135.

<sup>111</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Alemanha: Siebeck, 1959.

<sup>112</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Alemanha: Siebeck, 1959.

pela construção conceitual. Se o direito e, sobretudo, a Constituição, têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábula rasa. Ela há de contemplar essas condicionantes, correlacionando-as com as proposições normativas da Constituição. A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido (*Sinn*) da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação.<sup>113</sup>

Desta forma, verifica-se que as nuances do caso concreto podem/devem modificar o sentido normativo do texto constitucional. A situação política e social refletem o sentido de aplicação da norma, pois caso não coubesse mais adaptação normativa, defrontar-se-ia com uma ruptura, carecendo de uma revisão constitucional. Essa busca de adequação da norma significa que a norma constitucional será sempre aplicada em busca de sua eficácia máxima, evitando-se afastá-la da realidade presente.

Evidencia-se, assim, que a decisão manipulativa aditiva busca garantir eficácia social ao dispositivo constitucional carente de regulamentação. Caso o Tribunal não resolvesse adotar postura tendente a suprir a inércia legislativa, declarando apenas a inconstitucionalidade da omissão, estaria sua decisão sendo efetiva apenas no campo jurídico, pois poria fim ao processo litigioso, mas não ao conflito dos direitos. Ocorre que conforme visto, a efetividade também compreende a concretização do preceito social no caso concreto.

Como esclarece Inocêncio Mártires Coelho, o tribunal ao interpretar e delimitar os efeitos de aplicação da norma, integram o processo de criação do Direito.<sup>114</sup> Assim, incumbe ao intérprete, de maneira responsável e acautelada, analisar todos os fatores previstos na norma e dimensioná-los à situação do caso, a fim de concretizar a defesa do direito.

Durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ da FAETEC, o Ministro Teori Zavascki esclareceu que essas sentenças do Supremo Tribunal Federal “suprem a omissão do legislador, tendo a sentença um nítido caráter normativo com efeitos *erga omnes*, pois cria toda uma base legal, não apenas de direito material, mas também de direito processual, fixando-se até competências para

---

<sup>113</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Alemanha: Siebeck, 1959. p. 22.

<sup>114</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. Apontamentos para um debate sobre o ativismo judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, n. 2, 2015.

os tribunais e juízes dentro de suas competências nas esferas públicas”. Evidencia-se, assim, que o Tribunal reconhece seu papel como criador do Direito, encarregado do poder-dever de regulamentar, na omissão ou readequação interpretativa, a norma à luz da Constituição Federal.

A dinâmica atual do Estado Democrático de Direito Constitucional torna cada vez mais sutil os limites das atuações “típicas” de cada Poder. De acordo com Sonia Boczar, caberia à doutrina e jurisprudência fixar parâmetros para evitar conflitos entre os Poderes.<sup>115</sup> Por isso, não há mais que se falar em usurpação de competências, mas exercício compartilhado do poder soberano de criação e aplicação do direito.

Todavia, ao participar do processo de criação e aplicação do Direito, deve o jurista analisar as situações possivelmente conflitantes que resultam de suas decisões. No caso sobre a greve dos servidores públicos, o Tribunal ao fixar o entendimento de aplicação integral da Lei nº 9.783/1989 ao serviço público, deveria ater-se aos efeitos de todos os seus dispositivos, como no caso da segunda parte do artigo 7º do referido diploma legal, cuja aplicação é inviável à esfera pública.

Caso o Tribunal tivesse verificado antecipadamente as consequências da aplicação integral do artigo 7º da Lei nº 9.783/1989 já nos mandados de injunção, evitaria os conflitos que ensejaram no Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ. Esse pensamento ganha respaldo pois a suspensão do pagamento dos salários durante a greve já é consequência obrigatória na sistemática privada. Ocorre que diferentemente do serviço público, os funcionários privados contam com meios alternativos de resolução de conflitos, como os acordos, convenções coletivas e o laudo arbitral. Assim, deveria ter sido feita modulação dos efeitos do diploma da greve em todas as suas nuances, principalmente sobre possibilidade ou não de acordos, convenções coletivas ou laudo arbitral no serviço público.

Todavia, essa falta de modulação dos efeitos da Lei nº 9.783/1989 ao serviço público nos mandados de injunção, não diminui a importância da atuação do Tribunal, pelo contrário, reforça a necessidade deste tipo de decisão. Como já

---

<sup>115</sup> BOCZAR, Sonia. Sentenças modulatórias: manipulação dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal e sentenças aditivas. *Revistas dos Tribunais*, São Paulo, v. 897, p. 47, jul. 2010.

refletido, caso o Supremo Tribunal Federal se abstinhasse de garantir eficácia social ao julgamento sobre o desconto dos vencimentos na seara pública, estaria por negar às partes uma resposta concreta acerca do direito constitucional de greve. Estariam os grevistas e a administração pública sujeitos a acordos pontuais e parciais, sem a garantia de observância em situações futuras, em que cada um tentaria defender seus interesses sem levar em consideração um contexto maximizado dos efeitos da greve, como o ônus ao usuário dos serviços.

Outrossim, a atuação ativista do Supremo Tribunal Federal não resultou em um ganho de força descomunal perante os outros Poderes, mas reverteu num destaque diante da interpretação e aplicação da norma constitucional. Conseqüentemente, ao respaldar-se o Estado Democrático de Direito na supremacia da Constituição, é de se esperar que o órgão responsável pela guarda de seus preceitos tenha maior evidência diante da sociedade, mas nada que respalde superioridade do Judiciário nas relações institucionais.

Por fim, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ ratificou o entendimento sobre a constitucionalidade do direito de greve no serviço público, regulamentando os efeitos de seu exercício. Além de dar fim ao referido processo e as outras 108 ações que estavam sobrestadas no Supremo Tribunal aguardando a resolução da tese de repercussão geral firmada no caso. Da mesma sorte, indica à sociedade que os direitos constitucionalmente previstos serão sempre preservados diante de situações de conflitos, mesmo aqueles provenientes da falta de normatização, exaltando-se sempre a Constituição.

## 4 CONCLUSÃO

O presente trabalho corrobora a incontestável necessidade de o Supremo Tribunal Federal atuar pela hermenêutica constitucional suprindo as lacunas normativas e interpretativas dos preceitos constitucionais. Comunga-se da compreensão de que o ativismo judicial é melhor compreendido por participação no processo sistemático de criação do Direito, tendo o juiz o poder-dever de interpretar e aplicar o direito mediante ponderação dos valores constitucionais.

A hermenêutica jurídica possibilita que o intérprete da norma verifique não apenas qual dispositivo aplicar diante do caso concreto, mas busque integrar o dispositivo constitucional à realidade político-social, adaptando a letra da lei à realidade fática.

Como afirmou Konrad Hesse, a Constituição não é apenas letra morta, mas instrumento dinâmico de regulação das relações entre os particulares, e destes com o Estado, sendo que caso não houvesse essa possibilidade de adaptação do alcance interpretativo da norma, num mundo de constantes mudanças políticas e sociais, não subsistiria eficácia nem força vital da Constituição.<sup>116</sup>

O fato de o Supremo Tribunal adotar postura diligente diante da inércia do legislador e resolver não apenas reconhecer a omissão legislativa e aguardar posterior regulamentação pela via ordinária é sinal de sua preocupação em garantir a efetivação e reconhecimento dos direitos previstos na Constituição Federal. Assim, o Tribunal busca resguardar o bem jurídico sujeito a ofensa, primando pela adequada e completa prestação jurisdicional, estando legitimado a normatizar provisoriamente pela própria sistemática constitucional de defesa de direitos.

Ademais, caso o Tribunal não tivesse solucionado as demandas relativas à greve no serviço público, especialmente quanto à discussão sobre os descontos dos vencimentos dos servidores públicos grevistas, ensejaria numa fragilização do poder constitucional, pois de que adiantaria prever um direito em seu rol, cujo exercício fosse impossível ou dificultado.

---

<sup>116</sup> HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Alemanha: Siebeck, 1959.

Observa-se pelo modo decisório do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 693.456/RJ sobre a constitucionalidade dos descontos dos servidores públicos civis que, caso não houvesse agido no sentido de regulamentar os efeitos da interrupção da relação trabalhista durante a greve, estariam milhares de servidores enfrentando indiscriminadamente eventuais abusos por parte da administração pública, que em muitas vezes dificulta a negociação. Da mesma forma, reduz, sobretudo, o ônus sofrido pela população usuária do serviço público, que na falta de mecanismos desestimuladores de prolongamentos abusivos das paralisações, estaria sujeita a discricionariedade das partes nesta queda de braço.

É evidente que o uso de decisões aditivas busca sanar a inefetividade das sentenças judiciais diante das meras declarações de inconstitucionalidade por omissão do Legislador, mas o Poder Judiciário deve ater-se aos limites constitucionalmente impostos para sua atuação.

Como enfatizado por Inocêncio Mártires Coelho que salienta que a liberdade do intérprete da norma deverá ser uma “liberdade responsável e autocontrolada”<sup>117</sup>, sendo ele mesmo o principal fiscal de seus atos.

Ademais, se não agisse o juiz constitucional para integrar a omissão legislativa em conformidade com a Constituição, maiores seriam os prejuízos, pois estaria a população em geral, servidores e administradores a mercê de compreensões pontuais que não garantiriam segurança jurídica, mas solução temporária dos conflitos. Sem a decisão aditiva, o Judiciário poria fim a lide sob a justificativa de que não há lei regulamentadora, reconhecendo-se, como antigamente, a omissão do legislador e, conseqüentemente, amortizando a força normativa da Constituição.

Sobre as preocupações em limitar o exercício do intérprete constitucional, observa-se que o fato de o Judiciário ter de ser provocado para poder atuar, seguindo as regras do devido processo legal, limita automaticamente sua atuação, não havendo que se falar em usurpação da competência legislativa, a qual atua

---

<sup>117</sup> COELHO, Inocêncio Mártires. Apontamentos para um debate sobre o ativismo judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, n. 2, 2015.

independe de qualquer provocação, seguindo suas próprias convicções, fazendo-se prevalecer a bandeira dos mandatos eletivos. Ainda, o jurista não inova no Direito, mas cumpre os mandamentos constitucionais norteadores da interpretação da norma, cabendo a ele realizar a hermenêutica jurídica a fim de garantir eficácia ao texto do dispositivo legal em vista da realidade política, social e econômica vigentes.

Assim, conclui-se que a utilização das sentenças manipulativas aditivas se agregam, adequada e necessariamente, às funções jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal, não se devendo, *a priori*, negativar seu uso, mas compreender que a sistemática constitucional justifica sua implementação em busca da plena efetivação dos direitos nela previstos.



## 5 REFERÊNCIAS

AGUILAR, Juan Fernando López, 1998 apud COELHO, Inocêncio Mártires. Apontamentos para um debate sobre o ativismo judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, n. 2, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito*. Rio de Janeiro. 2005.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2016.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, definia as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7783.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7783.htm)>. Acesso em 12 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ART. 272, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 4 DO ESTADO DO MATO GROSSO. SERVIDORES PÚBLICOS. ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho consubstancia direito reservado exclusivamente aos trabalhadores da iniciativa privada. A negociação coletiva demanda a existência de partes formalmente detentoras de ampla autonomia negocial, o que não se realiza no plano da relação estatutária. 2. A Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade. A atribuição de vantagens aos servidores somente pode ser concedida a partir de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição, desde que supervenientemente aprovado pelo Poder Legislativo. Precedentes. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional o § 2º, do artigo 272, da Lei Complementar n. 4, de 15 de outubro de 1990, do Estado do Mato Grosso. Tribunal Pleno. Brasília, 15 de fevereiro de 2006. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(\(554.NUME.%20E%20ADI.SCLA.\)%20OU%20\(ADI.ACMS.%20ADJ%20554.ACMS.\)\)&base=baseAcordaos&origemBusca=Citado](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=((554.NUME.%20E%20ADI.SCLA.)%20OU%20(ADI.ACMS.%20ADJ%20554.ACMS.))&base=baseAcordaos&origemBusca=Citado)>. Acesso em: 12 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 19, de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1yCylrTWw40&t=5717s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento no Recurso Extraordinário. Direito administrativo e constitucional. Mandado de Segurança. Servidores públicos e direito de greve. Análise da legalidade do ato que determinou o desconto dos dias parados, em razão da adesão ao movimento grevista. Discussão acerca do alcance da norma do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal. Matéria passível de repetição em inúmeros processos, a repercutir na esfera de interesse de milhares de pessoas. Presença de repercussão geral. RE 693456/RJ. Tribunal Pleno. Recorrente: Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro-FAETEC. Recorrido: Renato Barroso Bernabe e Outros. Relator Min. Dias Toffoli. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GZ4x-dMAuCQ&t=8980s>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tese de Repercussão Geral. Tribunal Pleno. Brasília, 27, de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4255687&numeroProcesso=693456&classeProcesso=RE&numeroTema=531>>. Acesso em: 20 ago. 2017.

BRUST, Léo. Uma tipologia das sentenças constitucionais. *Revista da Ajuris*. Porto Alegre, n. 102, p. 223-250, jun. 2006.

CARBONELL, Miguel apud GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *Neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito*. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, J.J. Gomes apud PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no estado de direitos fundamentais. *Revista brasileira de políticas públicas*, Brasília, vol. 5. n. especial, p. 62-87, 2015.

CAPELLETI, Mauro apud PETER, Christine Oliveira. Do ativismo judicial ao ativismo constitucional no estado de direitos fundamentais. *Revista brasileira de políticas públicas*, Brasília, vol. 5. n. especial, p. 62-87, 2015.

CARDOSO, Oscar Valente. Ativismo Judicial: conceitos e preconceitos. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 129, p. 76-82, dez. 2013.

COELHO, Inocêncio Mártires. Apontamentos para um debate sobre o ativismo judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, n. 2, 2015.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *Neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito*. São Paulo: Saraiva, 2014.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Alemanha: Siebeck, 1959.

LEAL, Saul Tourinho apud COELHO, Inocêncio Mártires. Apontamentos para um debate sobre o ativismo judicial. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Brasília, v. 5, n. 2, 2015.

LEAL, Saul Tourinho. *Ativismo ou altivez? O outro lado do supremo tribunal federal*. 2008. Dissertação (Mestrado) - Programa de Mestrado do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2008.

- MAMEDE, Mateus Lúcio. A moderna interpretação constitucional e suas novas categorias jurídicas. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez. 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12596&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12596&revista_caderno=9)>.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: Precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2011.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional: inconstitucionalidade e garantia da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Ed. Coimbra, 2013.
- MOLLER, Max apud GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *Neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- NETO, Cláudio Pereira de Souza; SOUSA FILHO, Ademar Borges. Modulação de efeitos e sentenças aditivas na jurisdição constitucional brasileira. *Fórum Administrativo*, Belo Horizonte, n. 161, p. 25-33, jul. 2014.
- PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso. As sentenças aditivas na jurisdição constitucional. In: FUX, Luiz (Org.). *Processo constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- POZZOLO, Susanna. Neoconstitucionalismo: um modelo constitucional ou uma concepção da constituição?. *Ricercatore in Filosofi del diritto presso la Facoltà di Giurisprudenza dell'Università degli Studi di Brescia*. Itália, ago.2005.
- RAMOS, Elival Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- REALE, Miguel. *O Estado Democrático de Direito e o Conflito das Ideologias*. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 2005.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. As sentenças intermediárias de constitucionalidade e o mito do legislador negativo. In: SAMPAIO, José Adércio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Org.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001
- SARMENTO, Daniel apud GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. *Neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- SOARES, Ricardo Freire. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.

KRAUSPENHAR, Roberto. *O método e as metodologias da pesquisa jurídica*. Brasília: UniCeub, 2016.